DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6036/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10584/2015
PROTOCOLO	: 1609898
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: SEBASTIÃO NASCIMENTO DA SILVA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Sebastião Nascimento da Silva, CPF nº 178.633.171-34, matrícula nº 18900021, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual, através do Decreto "P" nº 2.460, de 25 de maio de 2015 (peça 01-pág. 161), publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 8.933, de 03 de junho de 2015.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA - ICEAP - 19191/2016 (peça 02) se manifestou pelo Registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 5956-2017 (peça 03), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor supracitado, com sua homologação através de Junta Médica res-

ponsável, por meio da juntada aos autos do Boletim de Inspeção Médica – BIM nº 8296 (peça 01-pág. 09).

Tendo por base legal o artigo 35, "caput", da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, c/c o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, conforme o Decreto "P" nº 2.460, publicado no Diário Oficial nº 8.933, de 03/06/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 01-pág. 146) apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente Penitenciário Estadual	13.101 (treze mil e cento e um) dias	35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila (peça 01-pág. 157).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

> *Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.12.*
>
> *(...)*
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, caput, da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29.03.2012, conforme Decreto "P" nº 2.460, publicado no Diário Oficial nº 8.933, de 03.06.2015, pág. 161.*

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos, *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez, amparada no artigo 35, "caput", da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, c/c o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO

Sebastião Nascimento da Silva CPF nº 178.633.171-34 Matrícula nº 18900021 Órgão de Origem: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário	Agente Penitenciário Estadual

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator